

COMPREENENDO A TRANSIÇÃO DO CONCEITO DE TRABALHO NA MODERNIDADE PARA A PÓS-MODERNIDADE: UM DESTAQUE PARA O TRABALHO DO PRESO COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO

Carlos Roberto da Silva¹

Sumário: Introdução; 1 A crise do paradigma da modernidade e o surgimento da pós-modernidade; 2 A concepção de trabalho na modernidade e pós-modernidade; 3 Qual é a contribuição do trabalho do apenado no processo de ressocialização e de resgate de sua dignidade como pessoa humana?; Considerações finais; Referências das fontes citadas.

Resumo

Compreender os fenômenos sociais em sua complexidade, sua inter-relação com o mundo jurídico e a significação do direito na vida da sociedade é tarefa longa e complexa. Sem sombras de dúvidas, a crise do paradigma da modernidade e o fortalecimento da ciência pós-moderna acaba refletindo diretamente na concepção da categoria trabalho. A partir daí, e diante da não efetividade do Estado em assumir seu papel de agente transformador social, a pesquisa versa sobre a importância do trabalho do preso como forma de resgate de sua dignidade enquanto pessoa humana. Para tanto, inevitável a análise dos pressupostos filosóficos transmitidos por Boaventura de Sousa Santos, Michel Maffesoli e Miguel Reale, autores estudados no decorrer do semestre letivo.

Palavras chave: trabalho do preso; modernidade; pós-modernidade.

Abstract

Understand the social phenomena in their complexity, their inter-relationship with the world and the legal meaning of law in society is long and complex task. Without shadow of doubt, the crisis of the paradigm of modern science and the strengthening of post-modern design has reflected directly in the work category. Thereafter, and before the effectiveness of the State not to assume their role as social agent processor, the search is about the importance of the work of redemption as a prisoner of his dignity as a human person. Thus, the inevitable analysis of the philosophical assumptions provided by Boaventura de Sousa Santos, Michel Maffesoli and Miguel Reale, authors studied during the semester.

Key words: work of prison, modernity, post modernity.

¹ Juiz de Direito da Comarca de Itajaí, Estado de Santa Catarina, Mestrando pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI/CPCJ/PCMJ e membro do Grupo de Pesquisa Fundamentos da Produção e Aplicação do Direito.

Introdução

A leitura das obras "Um discurso sobre as ciências" do professor Boaventura de Sousa Santos, "Instante Eterno", de Michel Maffesoli e "O direito como experiência", de Miguel Reale, oferecem um estudo da sociedade em uma perspectiva antropológica e jurídica.

Após o período de industrialização e modernização, o contexto social modificou intensamente, principalmente no que diz respeito ao trabalho humano. De fato, estamos diante de um pluralismo étnico, cultural e científico, porém a dignidade da pessoa humana, princípio basilar do ordenamento jurídico, ainda não é assegurado a todos os brasileiros, em especial aos presos.

Em pleno período de pós-modernidade, o sistema penitenciário não consegue proporcionar ao segregado atividades laborativas, essenciais para a subsistência econômica, diminuição da pena através da remição e diminuição do ócio fomentador da reincidência.

1. A crise do paradigma da modernidade e o surgimento da pós-modernidade

Na obra "Um discurso sobre as ciências", o professor Boaventura de Sousa Santos retrata com precisão a crise do paradigma dominante e os traços do paradigma emergente, enfatizando a nova centralidade das ciências sociais anti-positivistas.

Ao sustentar que a caracterização da crise do paradigma dominante traz consigo o perfil do paradigma emergente, assim se manifesta a respeito do rigor científico, responsável por mudanças tecnológicas rápidas e avassaladoras²:

O rigor científico, porque fundado no rigor matemático, é um rigor que quantifica e que, ao quantificar, desqualifica, um rigor que, ao objetivar os fenômenos, os objetualiza e os degrada, que, ao caracterizar os fenômenos, os

² SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências*. 4 ed. São Paulo: Cortez, 2006. p. 54.

caricaturiza. É, em suma e finalmente, uma forma de rigor que, ao afirmar a personalidade do cientista, destrói a personalidade da natureza.

A crise contemporânea é produto das contradições e antagonismos que se amadurecem no âmbito de uma particular correlação de forças entre os proprietários do capital e as classes trabalhadoras, entre os anos cinqüenta e setenta deste século.

A modernidade não possuiu um princípio organizador, ela nasceu espontaneamente. Através da racionalização foram gerados controles diversos com o objetivo de transformar a convivência entre as pessoas, mediante a domesticação dos afetos, do emocional etc.

De um lado, se a modernidade prometia a felicidade através do progresso da ciência ou de uma revolução, de outro lado, a pós-modernidade promete um nada que pretende ser o solo para tudo³.

Nesse sentido, o professor Raymundo de Lima⁴:

Em termos de patologia social, a modernidade fez surgir coisas contraditórias como indústrias e a atitude liberal, a ciência, a tecnologia, a multiplicação da população pobre e de guerras racionais. A pós-modernidade marca o declínio da Lei-do-Pai, cujo efeito mais imediato no social é a anomia, onde a *perversão* se vê livre para se manifestar em diversas formas, como na violência urbana, no terrorismo, nas guerras ideologicamente consideradas "justas", "limpas" ou "cirúrgicas". A razão cínica é cada vez mais instrumentalizada. Isto é, não basta ser transgressivo, ou perverso-imoral, é *preciso se construir uma justificativa "moral" para atos imorais ou perversos*. Zizek (2004) cita o escabroso caso dos necrófilos, nos EUA, que se julgam no "direito" de fazer sexo com cadáveres. Ou seja, qualquer cadáver é "um potencial parceiro sexual ideal de sujeitos 'tolerantes' que tentam evitar toda e qualquer forma de molestamento: *por definição, não há como molestar um cadáver*". Na pós-modernidade a *perversão* e o *estresse* são sintomas

³ De acordo com os ensinamentos de Maffesoli na obra: MAFFESOLI, Michel. *O instante eterno: o retomo do trágico nas sociedades pós-modernas*. Tradução de Rogério de Almeida e Alexandre Dias. São Paulo: Zouk, 2003.

⁴ LIMA, Raymundo. Para entender o pós-modernismo. Disponível em: <http://www.espacoacademico.com.br/035/35eraylima.htm> >. Data de acesso: 06 dez. 2007, às 13:40 horas.

resultados da falta-de-lei, da falta-de-tempo, e da falta-de-perspectiva de futuro, porque tudo se desmoronou (do muro de Berlin a crença nos valores e na esperança). "Tudo se tornou demasiadamente próximo, promíscuo, sem limites, deixando-se penetrar por todos os poros e orifícios", diz Zizek.

A professora Maria da Graça dos Santos Dias, na obra "A Justiça e o Imaginário Social", traz um paralelo interessante acerca do papel da ciência jurídica na modernidade frente ao seu papel na pós-modernidade. Primeiramente, destaca-se as suas características nos tempos modernos⁵:

A Ciência Jurídica na Modernidade revelou uma tendência de isolar o fenômeno jurídico empreendendo um trabalho de cunho lógico-normativo, desvinculando-o de seus fundamentos ético- filosóficos, bem como da realidade ampla e profunda do mundo da vida.

Tocante às suas características nos tempos de pós-modernos, prossegue Dias⁶:

A filosofia e a ciência na pós-modernidade buscam a compreensão do mundo tal como é, como se mostra, como se dá em realidade, com todas as suas complexidades e paradoxos. O conhecimento pós-moderno articula razão e sensibilidade, não despreza o sensível por reconhecê-lo parte integrante da natureza humana e, em decorrência, do mundo social.

A pós-modernidade propõe um resgate da valorização do ser humano, no aspecto de "valores" e "prazeres" da vida. Uma exaltação do ser frente à robotização do próprio ser proposto pela modernidade. Busca também um direito mais legítimo porque mais próximo das "necessidades" do ser humano.

A pós-modernidade é um movimento de ruptura que surgiu nos fins do século XX, onde o conceito de progresso (da Era Industrial) vai sendo substituído pelo de crise e de incredulidade. Na verdade, a era pós-moderna aponta-nos para o cibernético, o informático e o informacional, onde o saber científico está na informação transformada em conhecimento na forma

⁵ DIAS, Maria da Graça dos Santos. *A justiça e o Imaginário Social*. Florianópolis: Momento Atual, 2003, p. 115.

⁶ DIAS, Maria da Graça dos Santos. *A justiça e o Imaginário Social*. p. 118.

organizada, estocada e preparada para a sua distribuição e, no limite, em termos de bits.

A era pós-moderna é fruto (filha) da modernidade, a qual não realizou as promessas de progresso infinito - o estado de bem-estar social. O que vai caracterizar a sociedade pós-moderna, em aspectos gerais, é: a passagem da produção de bens para uma economia de serviços; a superioridade da classe dos profissionais e dos técnicos; o caráter central do saber teórico, gerador de inovação; a gestão do desenvolvimento técnico e do controle normativo da tecnologia; a criação de uma nova tecnologia intelectual.

Especificamente, os aspectos constituintes deste momento histórico - pós-modernidade - caracterizam-se, sobretudo, pelas transformações que dizem respeito às novas conformações no âmbito do trabalho e dos conflitos sociais. Tocante aos conflitos sociais, heranças da cientificidade exacerbada da modernidade, vale citar o sério problema com o aumento da xenofobia, violência e aumento de grupos minoritários. Com relação ao trabalho, faz-se aqui uma análise mais aprofundada, já que o trabalho do preso é um dos objetos do presente estudo.

2. A concepção de trabalho na modernidade e pós-modernidade

A evolução do trabalho está intrinsecamente ligada à evolução da humanidade. Sabe-se que desde os primórdios o homem já trabalhava. Hoje, o labor representa a principal forma de intercâmbio material entre o homem e a natureza, e de engrandecimento e realização pessoal.

A sociedade pós-industrial - referência concreta do desenvolvimento capitalista - se pauta por uma forte demanda de condições de produção de alta eficiência, e uma relativa diminuição do trabalho necessário à reprodução das formações sociais, em função dos avanços técnicos e científicos associados às forças produtivas. Ao mesmo tempo, há uma degradação geral do trabalho: o trabalho qualificado é necessário em quantidade mínima, e mesmo assim reduz-se a especializações extremadas.

A qualificação dissocia-se grandemente do trabalho, que não utiliza suas potencialidades "modernas". Boa parte dos qualificados insere-

se perifericamente na reprodução social; como as universidades, centros de pesquisa, centros culturais constituem exemplos.

No final dos anos 60, os elementos chaves da crise contemporânea foram: o enrijecimento dos custos relativos à reprodução da força de trabalho; a recusa operária à rotinização, à desqualificação do trabalho, bem como à elevada rotatividade e às formas de usura precoce dos trabalhadores fosse pelo esforço físico, fosse pela carga mental e psíquica requeridos pela atividade produtiva.

A era industrial foi um período que despontou no início do século XX e se caracterizou por uma era de mecanização da produção e de uma severa e profunda reformulação na concepção do trabalho. Mudando, inclusive, a estrutura social e comercial da época.

Deixando para trás a Era Industrial e dando um salto para os últimos 20/30 anos, do século passado, é possível perceber como a pós-modernidade aponta para dias de significativas transformações onde a tecnologia e a economia globalizada, acentuaram o cenário de caos social e de fortalecimento do capitalismo, que de alguma forma se assemelha a sua irmã mais velha, a Era Industrial.

As características centrais da era industrial são as concentrações de um grande número de trabalhadores assalariados nas fábricas; o predomínio dos trabalhadores do setor secundário; a indústria contribuindo com a maioria da renda nacional; a aplicação das descobertas científicas nos processos científicos; a racionalização e a fragmentação do trabalho; a separação entre casa e trabalho e sistema familiar e sistema profissional; urbanização e escolarização das massas; redução das desigualdades sociais; reformas dos espaços em função da produção e do consumo dos produtos industriais; maior mobilidade; produção em massa e crescimento do consumismo; fé em um progresso irreversível e um bem-estar crescente; etc.

O trabalho sempre esteve inserido na vida da sociedade. O trabalho, seja ele manual ou, intelectual, garante ao indivíduo dignidade dentro de seu meio familiar e social. Como não poderia deixar de ser, o trabalho do

preso encontra-se inserido dentro desta ótica que vincula o trabalho à existência digna do ser humano.

3. Qual é a contribuição do trabalho do apenado no processo de ressocialização e de resgate de sua dignidade como pessoa humana?

A Constituição Federal no seu artigo 170 dispõe que: "*a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social*".

Com fundamento no pressuposto filosófico acima traçado é que se propõe no presente estudo a viabilização do trabalho do preso como forma de ressocialização, pautado no princípio da dignidade da pessoa humana e no sentimento de justiça como originário da natureza humana.

Para Alexandre de Moraes⁷, a dignidade da pessoa humana envolve:

(...) um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

O trabalho do apenado é essencial no processo de ressocialização, pois além de preencher o tempo de inatividade, possibilitaria o aprimoramento profissional, colaboraria em sua subsistência econômica, propiciaria a diminuição da pena e, principalmente, enalteceria e resgataria sua dignidade.

O aumento do desemprego no Brasil de modo geral é preocupante. Todavia, não pode existir confusão entre trabalho do preso e aumento do desemprego. O preso que trabalha não estará "tirando" a vaga de

⁷ MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002. p. 128-129.

ninguém do mercado de trabalho, pois está inserido em outro contexto, que visa sua reinserção no meio social, sendo o trabalho com finalidade educativa e produtiva, com escopo de dever social e resgate da dignidade humana.

Trata-se, portanto de uma interpretação filosófica do direito que leva em consideração o dinamismo e o cotidiano social⁸. A importância do trabalho na vida do homem é notória. Assim, por que não possibilitar que o cidadão privado de sua liberdade, ao final do cárcere possa sair preparado para o retorno ao convívio em sociedade?

O trabalho dentro do cárcere contribuirá consideravelmente para a recuperação e a inserção social do preso ao final da pena, conseqüências que seriam experimentadas pela sociedade que voltará obrigatoriamente a conviver com o egresso. Com certeza, evitaria o crescimento de grupos economicamente minoritários. Não qualificá-lo para o mercado de trabalho, pois, aí sim, despreparado e inútil, será muito mais atraído a voltar a delinqüir.

José Antônio Paganella Boschi e Odir Odilon Pinta da Silva, in "Comentários à Lei de Execução Penal", citado em Agravo do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais⁹:

Todo ser humano, uma vez capacitado à atividade laboral para a manutenção de sua própria subsistência e sua perfeita integração na sociedade, de onde é produto, tem necessidade de fugir à ociosidade do trabalho. A esta regra não escapa o condenado à pena restritiva de liberdade, cujo trabalho, como dever social e condição da dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva (art. 28 da LEP). Educativa porque, na hipótese de ser o condenado pessoa sem qualquer habilitação profissional, a atividade desenvolvida no estabelecimento prisional conduzi-lo-á ante a filosofia da Lei de Execução Penal, ao aprendizado de uma profissão. Produtiva porque, ao mesmo tempo em que impede a ociosidade, gera ao condenado recursos financeiros para o atendimento das obrigações decorrentes da responsabilidade civil, assistência à família, despesas pessoais e, até, ressarcimento ao Estado por sua

⁸ Acerca da colocação do problema filosófico da interpretação do direito consultar: REALE, Miguel. *O direito como experiência: introdução à epistemologia jurídica*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

⁹ Tribunal de Alçada de Minas Gerais. Agravo n. 450.318-0, da Comarca de Itabirito. Juiz. Relator: ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO. Julgado em 03.08.2004.

manutenção. O trabalho durante a execução da pena restritiva da liberdade, além dessas finalidades, impede que o preso venha, produto da ociosidade, desviar-se dos objetivos da pena, de caráter eminentemente ressocializador, embrenhando-se, cada vez mais nos túneis submersos do crime, corrompendo-se ou corrompendo seus companheiros de infortúnio.

A legislação penal prevê que o trabalho do preso é obrigatório, até porque considerado dever social e condição de dignidade humana, devendo ter finalidade educativa e produtiva conforme o artigo 28 da Lei de Execução Penal. O Código Penal (artigo 39), igualmente impõe o trabalho obrigatório ao preso. Esse trabalho é remunerado e com as garantias dos benefícios da previdência social. Porém, que fique claro que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no artigo 5º, XLVII, "c", veda a imposição de pena de trabalhos forçados.

Conforme dispõe o artigo 31 da Lei de Execução Penal, o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade. Já o preso provisório, vale dizer, aquele ainda sem condenação definitiva (recolhido em razão de prisão em flagrante, prisão temporária, decretação de prisão preventiva, pronúncia ou sentença condenatória recorrível), não está obrigado ao trabalho. Entretanto, as atividades laborerápicas lhes são facultadas e sua prática dará direito à remição da pena, tão logo venha a ser aplicada.

Embora o trabalho do preso não esteja sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho de acordo com o artigo 28, §2º, da Lei de Execução Penal, será ele remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo, nos termos de artigo 29 da LEP.

Quanto ao destino do produto da remuneração, a lei estabelece que deverá atender à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; à assistência à família; a pequenas despesas pessoais; ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação acima prevista. A parte restante será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em caderneta de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

O problema é que a estrutura do sistema penitenciário brasileiro não consegue cumprir a missão ressocializadora e a recuperação da dignidade do preso. São poucas e tímidas as ações concretas nesse sentido. O trabalho, aliado à educação, é a melhor forma de ressocialização. O cárcere não reabilita e, por vezes lá é aumentado o ódio e o sentimento de vingança entre os presos.

Em lugar de ressocialização, de oportunizar ao segregado que torne-se um ser humano capaz de viver em sociedade novamente, consoante a maioria dos homens fazem, o Estado acaba profissionalizando criminosos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, o trabalho é um direito do preso que conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade. Esse trabalho é obrigatório, remunerado e com as garantias dos benefícios da previdência social, embora não esteja sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Evidente que com a transição da modernidade para a pós-modernidade, as mudanças políticas e sociais implicaram na modificação das relações trabalhistas, da importância e dos fins do trabalho. Aliás, foram justamente a crise da modernidade e os fenômenos do globalismo que intensificaram novas tendências no campo do trabalho.

O importante é acabar com o mito de que a pós-modernidade confirma a negação do trabalho, porque essa assertiva não é verdadeira. O que esse paradigma emergente confirma é a negação da concepção de trabalho como castigo, uma qualidade de vida enquanto bem coletivo. Na ciência do direito a pós-modernidade busca em especial um direito mais legítimo porque mais próximo das necessidades do ser humano.

O trabalho é a força motriz de toda a sociedade. Deixar o preso reabilitado fora dessa realidade é mais desqualificá-lo para a nova vida que passará a viver quando de seu retorno ao "mundo livre", fora das grades e do

sistema prisional, quando o contrário pode fazer surgir uma nova expectativa de cumprimento de pena.

A efetividade do trabalho do apenado no tratamento ressocializador dos cidadãos privados de sua liberdade, como instrumento de ressocialização e de resgate de sua dignidade como pessoa humana vai ao encontro da legitimidade da ciência jurídica e principalmente dos ideais de justiça, anteriores ao próprio direito positivo.

REFERÊNCIAS

Agravo nº 450.318-0 da Comarca de Itabirito, Juiz Relator: ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, julgado em 3/8/2004.

BONFIM, Edilson Mougnot. *Curso de Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 2006.

DIAS, Maria da Graça dos Santos. *A justiça e o imaginário social*. Florianópolis: Momento atual, 2003.

LYMA, Raymundo. *Para entender o pós-modernismo*. Disponível em <http://www.espacoacademico.com.br/035/35eraylima.htm>.

MAFFESOLI, Michel. *o instante eterno: o retorno do trágico nas sociedades pós-modernas*. Tradução: Rogério de Almeida e Alexandre Dias. São Paulo: Zouk, 2003.

REALE, Miguel. *o direito como experiência: introdução à epistemologia jurídica*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências*. 4 ed. São Paulo: Cortez, 2006.